



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº  
PAT Nº  
RECURSO  
RECORRENTE  
RECORRIDA  
RELATOR

279522/2014-1  
2321/2014-1ª URT  
EX - OFFÍCIO  
SAN GENYS CALÇADOS LTDA  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHEIRO ROBERTO ELIAS DA CAMARA MOURA

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

18/10/2016


ACÓRDÃO Nº 0221/2016-CRF

EMENTA: GIM. ICMS DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. ESPONTANEIDADE. EXCLUSÃO DE VALORES PARCELADOS. DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE.

1. ICMS declarado através de Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), entregue no prazo regulamentar, e não recolhido.
2. Excluído do lançamento tributário o valor do ICMS declarado na GIM, referente ao mês 01/2011, em decorrência da constatação de parcelamento efetuado antes da autuação.
3. Recurso ex officio conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, mantendo a Decisão Singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal, 11 de outubro de 2016.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Roberto Elias da Câmara Moura  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

## RELATÓRIO



Autuada a empresa conforme Termo de Ocorrência às fls.26, em atendimento a Ordem de Serviço 46040/2014, da 1ª URT, abrangendo o período de 06 e 07/2009; 03,08/11/2011; 04 e 06/2012. A fiscalização constatou que a empresa deixou de recolher ICMS normal conforme demonstrativo anexo, dando origem ao Auto de Infração 2321/2014, no valor de R\$ 22.762,51 de ICMS, mais multa de R\$ 11.381,26, perfazendo o total de R\$ 34.143,77, infringindo o disposto no art.150, III, combinado com o art. 105 e130-A, com penalidade prevista no art.340, I, “d”, combinado com o art.133, todos do Regulamento do ICMS.

Consta às fls.30 a informação de que a autuada não é reincidente.

Intimada não compareceu à URT o que propiciou a lavratura do Termo de Revelia às fls. 31.

A COJUP em Decisão 047/2015, fundamentado de que a revelia convence o julgador de que as infrações foram cometidas, julga PROCEDENTE o Auto de Infração nos termos em que foi lavrado.

Após tentativa não efetivada de comunicação pelos Correios a autuada foi citada por Edital.

Lavrado Termo de Perempção às fls.41 e encaminhado à SUDEFI para inscrição na Dívida Ativa quando foi dada a informação por aquela repartição, de que o valor de R\$ 1.335,00 foi parcelado no processo de parcelamento de nº 268125/2011-01.

Em novo julgamento pela COJUP, desta vez pela Decisão 276/2015, a autuada teve seu débito reformulado para o montante de R\$ 32.140,52, tornando NULA a Decisão nº 047/2015. Em face da desoneração recorre ao Conselho de Recursos Fiscais. Novamente intimada a autuada não apresentou Recurso Voluntário e consta às fls.50 novo Termo de Perempção.

A Procuradoria Geral do Estado do RN declara optar por produzir oralmente o seu parecer.

É o relatório

## VOTO

Verifica-se neste processo que o contribuinte não conseguiu elidir as acusações constantes do Auto de Infração em tela.

Ocorreu a Revelia e assim não encontro nos Autos condições de não manter o decidido na



primeira instância, pela COJUP, e VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração, em harmonia com o parecer oral da PGE.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal-RN, 11 de outubro de 2016.



**Roberto Elias da Câmara Moura**  
**Relator**